

DECISÃO Nº 2444841, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25742.181624/2023-61

AI5 nº 0296382235 - CVPAF-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A

A empresa INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A foi autuada em 23 de março de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os incisos I e V do artigo 97, incisos II e V e parágrafos 1 e 2 do artigo 98, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009; os artigos 3º, 6º, o inciso I do artigo 7º, os incisos IV e V artigo 12, os incisos I e V do artigo 19, o artigo 20, os incisos II e V, e os parágrafos 1 e 2 do artigo 21, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 664/22. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No dia 23 de março de 2023, quando da inspeção, foi constatado que as áreas DOLPHI (os dois disponibilizados pelo Terminal), onde ocorre abastecimento de água potável para as embarcações, encontram-se com presença de sujidades, vegetação daninha, com acúmulo de água. Acrescenta-se ao fato de que os mangotes além de não estarem identificados, também, não apresentavam tampas; o que os deixam expostos ao meio. Ademais, na referida área apresenta caixas de fiação elétrica abertas e, portanto, expostas.

[...]

Notificada da autuação em 28 de março de 2023 (fl. 2v), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de abril de 2023, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0365717/23-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 24). Em sua defesa a Autuada relata todas as medidas reparadas que implementou após o recebimento do Auto de Infração Sanitária - AIS e da Notificação nº 35/2023-CVPAF/BA.

Entende estar evidente seu comprometimento em cumprir as exigências da Anvisa, bem como a legislação

sanitária. Argumenta acerca da observância dos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e requer a declaração de improcedência da infração. Em caso de manutenção do AIS, requer a aplicação da penalidade de Advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de abril de 2023 pela manutenção do AIS (fls. 17-18), argumentando que a Autuada não nega os fatos narrados na autuação, estando devidamente comprovados os fatos pelo relato e fotografias anexadas aos autos. E classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista a necessidade da garantia da qualidade da água ofertada a tripulantes e passageiros das embarcações (fl. 18).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de inspeção de fl. 03 2023; a Notificação nº 35/2023-CVPAF/BA (fls. 04-05); o registro fotográfico do local inspecionado (fls. 06-16), além da manifestação do servidor autuante e as próprias declarações na defesa da autuada que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que se refere a alegação de que esforçou-se em cumprir as exigências recebidas, não lhe assiste razão. O atendimento à Notificação nº 35/2023-CVPAF/BA, que determinou o cumprimento de 16 (dezesseis) exigências observadas na inspeção fiscal sanitária, não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de continuidade no fornecimento de água às embarcações e condições estruturais contrariando a legislação e expondo a população a risco de agravo à saúde.

Conforme constatado pela equipe de fiscalização, não havia garantia das perfeitas condições de uso de todo o sistema de abastecimento, de água às embarcações. A situação no local

favorecia a entrada de corpos estranhos no mangote de abastecimento de água, bem como de líquidos, poeiras, insetos e animais.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (fl. 25 - CNPJ consultado em 22/06/2023); e no DATAVISA como Grande Grupo I (fl. 23). Considerando que na Notificação nº 36/2023CVPAF/BA (fl. 02), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I. Consta, ainda ser reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 21) e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 18).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 21 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.421078/2017-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar

mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por áreas DOLPHI (os dois disponibilizados pelo Terminal), onde ocorre abastecimento de água potável para as embarcações, com presença de sujidades, vegetação daninha e com acúmulo de água;

b) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por mangotes não identificados e sem tampas;

c) R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por área apresenta caixas de fiação elétricas abertas e, portanto, expostas.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2444841** e o código CRC **9F4AD2EC**.

